



Estado

ineiro

MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
MARCOS RIBEIRO

PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

Nº 00000039/2006
Data: 15/03/2006

Proposição: PROJETO DE LEI
Requerente: MARCOS ANTONIO MACHADO RIBEIRO
Ementa: ESTABELECE PENALIDADES AOS ESTABELECIMENTOS QUE DISCRIMINAREM PESSOAS EM VIRTUDE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL E DE PROVIDÊNCIAS -

CÓPIA

EI Nº _____

ESTABELECE PENALIDADES AOS
ESTABELECIMENTOS QUE DISCRIMINAREM
PESSOAS EM VIRTUDE DE SUA ORIENTAÇÃO
SEXUAL E DA OUTRAS PROVIDENCIA".

Autor: Vereador Marcos Ribeiro

A CAMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS

DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei estabelece penalidades aos estabelecimentos localizados em nosso Município que discriminarem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

Art. 2º - O Poder executivo penalizará todos os estabelecimentos comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços, que por atos de seus proprietários ou prepostos, que discriminarem pessoas em função de sua orientação sexual ou contra elas adotem atos de coação ou violência.

Parágrafo único - Consideram-se atos atentatórios ou discriminatórios aos direitos individuais ou coletivos dos cidadãos por efeito desta Lei, impor as pessoas de qualquer orientação sexual, situações não previstas na legislação pertinente, tais como:

- 1- Submeter o cidadão por sua orientação sexual a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória de ordem moral, ética filosófica ou psicológica;
- 2- Proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;
- 3- Praticar atendimento selecionado, que não seja devidamente determinado em Lei;
- 4- Preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma entidade nos casos de hotéis, motéis e similares;



Estado do Rio de Janeiro CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

- 5- Preterir, sobretaxa ou impedir a locação, compra, aquisição arrendamento ou empréstimo de bens moveis ou imóveis de qualquer finalidade:
- 6- Praticar o empregador, ou seu preposto, atos de discriminação direto ou indireto, em função da orientação sexual do empregado:
- 7- Inibir ou proibir a admissão ou acesso profissional em qualquer estabelecimento publico ou privado em função da orientação sexual do empregado:

Art. 3º As sanções impostas aos estabelecimentos privados que contrariarem as disposições da presente lei, as quais serão aplicadas progressivamente a seguir:

- I- Advertência
- II- Inabilitação para créditos municipais
- III- Multa mínima de 1200 (mil e duzentos) unidades fiscais
- IV- Suspensão de seu funcionamento por 30 (trinta) dias:
- V- Interdição do estabelecimento:
- VI- Cassação do alvará.

Parágrafo único- Na aplicação será leveda em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

Art. 4º No caso do infrator ser agente do Poder Publico Municipal, o descumprimento da presente lei será apurado através de processo administrativo pelo órgão competente, independente das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas especificas.

§ 1º Considera-se infrator desta Lei a pessoa que direta ou indiretamente tenha concorrido para o cometimento da infração.

§ 3º A pessoa que se julgar discriminada terá que fazer prova testemunhal e legal do fato.

Art 5º O infrator desta Lei quando Agente do Poder Publico, que por ação ou omissão for responsável direto ou indireto por praticas discriminatória, serão aplicadas a seguintes sanções:

§ 1º Suspensão

§ 2º Afastamento definitivo

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala de sessões 15 de março de 2006

MARCOS RIBEIRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei .

Ementa : Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminarem pessoas em virtude de sua orientação sexual e da outras providenciais

Autor : Vereador MARCOS RIBEIRO .

O cidadão homossexual , bissexual ou transgênero infelizmente ainda sofre séria discriminação em função de sua orientação sexual . A Comissão de Direitos Humanos da ONU deu um passo importante em direção à proteção dos direitos humanos de todos . O texto da resolução da ONU afirma que uma pessoa não pode ser torturada , assassinada ou presa por causa de sua orientação sexual . Apesar da polêmica , há de se considerar que esta foi a primeira vez na história das Nações Unidas que o tema da orientação sexual entrou na agenda da Comissão de Direitos Humanos . Então claramente registremos este avanço .

A relação amorosa ou conjugal entre pessoas do mesmo sexo é uma realidade para uma parcela da população em vários Países . No entanto , as legislações nacionais não englobam a proteção plena da segurança física e psicológica dos indivíduos com orientação sexual diferente da maioria .

O que queremos é reafirmar que os direitos humanos são validos para todos , independentemente de orientação sexual . Milhares de pessoas são discriminadas , perseguidas torturadas e mortas por causa de sua orientação sexual . Há exemplos de que isso ocorra em todo o Mundo . No Brasil , um homossexual é morto a cada 48 horas . Isso tem de acabar .

Nossa iniciativa é alertar as autoridades e os cidadãos da necessidade de construirmos uma sociedade sem preconceitos , discriminação e homofobia , onde todos indistintamente possam expressar livremente sua sexualidade de uma forma sadia , digna e respeitosa , baseada nos princípios de uma cultura de paz , necessária para a conveniência entre cidadãos , numa sociedade mais justa e humana .

Portanto , peço aos meus pares nesta Casa de Leis que atentem para a importância desse Projeto de Lei e que o mesmo mereça da parte de Vossas Excelências acolhida e aprovação